



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603207-95.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 FABIO JOSE ARAUJO LEAL DEPUTADO
ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE
CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. DESPESAS
DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO
DAS SOBRAS. PAGAMENTOS IRREGULARES.
DESPESAS DE PESSOAL. CONTRATOS SEM
ASSINATURA. GASTOS SEM COMPROVAÇÃO COM
RECURSOS DO FEFC. **PARECER PELA
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA
IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Realizado o exame de contas (ID 45441777), o candidato foi intimado, mas não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 47.957,99 (ID 45502501). A Unidade Técnica destacou, outrossim, a existência de impropriedades *que não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.*

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a utilização de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 3.200,00, referente à diferença entre o valor da nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha pelo fornecedor JOKA SUBLIMACAO DIGITAL LTDA (R\$ 10.090,00) e aquele registrado no SPCE (R\$ 6.890,00).

O candidato manifestou-se em nota explicativa (ID 45279254), juntando declaração no sentido de que houve um equívoco na emissão da NF-e, sendo que quando constatado o erro já havia transcorrido o prazo legal de cancelamento.

A alegação não se mostra suficiente para afastar a irregularidade.

Diante da suposta inexistência de serviços prestados, cabia ao candidato providenciar o cancelamento ou a retificação do documentos fiscal e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno da nota fiscal, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento, retificação ou estorno da nota fiscal, tem-se que a diferença entre o valor dela constante e o da despesa informada na prestação de contas foi paga com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 3.200,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.**

O subitem 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades nas despesas pagas com recursos do FEFC, em relação **(1)** à ausência de recolhimento dos créditos de impulsionamento de conteúdo na internet não utilizados; **(2)** à ausência de comprovação de despesas, sobretudo gastos com pessoal, em violação aos artigos 35, §12, c/c art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer conclusivo identificou **(1)** pagamentos no valor total de R\$ 1.500,00 para ADYEN DO BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., referentes à aquisição de créditos de impulsionamento de conteúdo na internet junto à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Todavia, há apenas uma nota fiscal emitida pelo Facebook, no valor de R\$ 1.117,01.

Em se tratando de impulsionamento, o valor pago à plataforma não representa necessariamente o total do gasto eleitoral, uma vez que nessa modalidade de contratação o interessado adquire créditos a serem utilizados no decorrer da campanha, com emissão de nota fiscal em momento posterior, sendo que os créditos remanescentes, se houver, deverão ser devolvidos.

Em razão disso, tem-se que foi parcialmente comprovado o gasto eleitoral com impulsionamento de Internet, **remanescendo uma diferença no montante de R\$ 382,99, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

O parecer conclusivo **(2)** indicou duas irregularidades, relacionadas a diversas despesas, que totalizam R\$ 44.375,00, nos seguintes termos:

C - Não foi apresentado documento fiscal ou boleto bancário ou contrato de prestação de serviços comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os art. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019. Nos casos de comprovação dos gastos com pessoal a documentação deverá

apresentar a integralidade dos detalhes previstos no parágrafo 12, do art. 35 da Resolução 23.607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

C1 - Contrato de prestação de serviços sem assinatura das partes, em conformidade ao art. 53, parágrafo 2º e de forma a comprovar os art. 53 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019. No caso de apresentação de contrato assinado, deverá apresentar documento de identificação para conferência de assinatura.

As irregularidades referentes ao item "C1" dizem respeito a dez contratos de prestação de serviços não assinados pelas partes, que totalizam o valor de R\$ 27.610,00.

Na ausência de instrumento contratual válido, **devem ser consideradas irregulares as despesas respectivas, no valor de R\$ 27.610,00.**

As irregularidades referentes ao item "C" dizem respeito a sete despesas que não foram comprovadas mediante a juntada de documento fiscal, boleto bancário ou contrato de prestação dos serviços, as quais, somadas, perfazem o valor de R\$ 16.765,00.

No que diz respeito à despesa com TAIS NUNES DE QUADROS ME, no valor de R\$ 5.100,00, há nota fiscal disponível no Divulgacand (nº 2634, emitida em 26.08.2022, referente à produção de "Panfletos Santao 10x15 - 4x4". Por outro lado, é possível constatar nos extratos eletrônicos a existência de dois pagamentos, nos valores de R\$ 4.100,00 (26.08.2022) e R\$ 1.000,00 (29.08.2022), tendo como contraparte TOK GRAF, CNPJ 22.083.750/0001-07 - o mesmo que consta na tabela do item 4.1.2 do parecer conclusivo. Nessa medida, tem-se que a despesa está comprovada, remanescendo apenas falha formal do lançamento no SPCE.

Assim, deve ser afastada a irregularidade no valor R\$ 5.100,00.

Quando à despesa com 4K COMUNICAÇÃO VISUAL, CNPJ 38.474.399/0001-15, no valor de R\$ 4.100,00, há nota fiscal disponível no Divulgacand (nº 927, emitida em 25.08.2022, por KATIELI T. C. M. RAMIRES, referente à produção de "WindBanner Mini Tecido", constando o mesmo CNPJ do emitente. Por outro lado, é possível identificar nos extratos eletrônicos dois pagamentos, no valor de R\$ 2.050,00 cada, nas datas de 25.08.2022 e 29.08.2022, a 4K COMUNICACAO VISUAL 38.474.399/0001-15. Dessa forma, tem-se que a despesa em questão está igualmente comprovada, sendo que a divergência no nome do fornecedor constitui mera falha formal.

Assim, deve ser afastada a irregularidade no valor R\$ 4.100,00.

Quanto à despesa com TAIS NUNES DE QUADROS ME, CNPJ 22.083.750/0001-07, no valor de R\$ 2.775,00, há nota fiscal disponível no DivulgaCand (nº 2640, emitida em 29.08.2022, referente à produção de "Adesivos - Para Carro 40x10", no valor de R\$ 1.300,00, e "Adesivos - Lapelas 7x7", no valor de R\$ 1.475,00. Por outro lado, é possível identificar nos extratos eletrônicos o pagamento no valor de R\$ 2.775,00, em 29.08.2022, a TOK GRAF, CNPJ 22.083.750/0001-07. Registre-se que, conforme consta da nota fiscal em referência, Tok Graf Grafica e Editora é o nome fantasia de Tais Nunes de Quadros ME.

Assim, está comprovada a despesa, devendo ser afastada a irregularidade no valor de R\$ 2.775,00.

Quanto à despesa com JEAN LUCAS ZANROSSO, CNPJ 47.802.011/0001-59, no valor de R\$ 2.000,00, há o lançamento no SPCE como "serviços prestados por terceiros", com a descrição "material fotográfico", e nota fiscal emitida, a qual, contudo, não está disponível para acesso. Ademais, identificamos pagamento a Jean Lucas Zanrosso na conta FEFC, em 09.09.2022, no valor informado. Entretanto, no campo contraparte consta o CPF, e não o CNPJ, e não foi localizado contrato nos autos que permita aferir a regularidade da contratação, tampouco foi juntada documentação comprobatória da efetiva prestação do serviço.

Assim, tem-se que deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 2.000,00.

Os apontamentos restantes neste item dizem respeito à despesa no valor de **R\$ 1.150,00** com NOVA VISAO SERVICE MIDIA, CNPJ 14.896.885/0001-63, em relação à qual não foi apresentada nota fiscal; ao pagamento à prestadora de serviços de militância SUELEN DA CONCEIÇÃO, no valor de **R\$ 1.600,00**, sem a apresentação do contrato respectivo; e à identificação da existência de boleto no valor de **R\$ 40,00**, sem a documentação fiscal correspondente. Por falta de cumprimento do que estabelece o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, tais apontamentos devem ser mantidos.

Assim, são irregulares os gastos com recursos do FEFC no valor de R\$

32.782,99 (R\$ 382,99 + R\$ 27.610,00 + R\$ 2.000,00 + R\$ 1.150,00 + R\$ 1.600,00 + 40,00), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança **R\$ 35.982,99** (R\$ 3.200,00 + R\$ 32.782,99), o que corresponde a 28,83% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 124.791,00), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 35.982,99 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL